



São Paulo, 18 de agosto de 2020

## **PELA MANUTENÇÃO DO VETO AOS ARTIGOS 17 E 18 DO PROJETO DE LEI 1179/20**

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA ONLINE TO OFFLINE (ABO20), entidade que reúne o maior número de startups de mobilidade urbana e delivery de todo o país, vem publicamente se manifestar pela manutenção do veto n.º 20/2020, o qual se refere aos artigos 17 e 18 do PL n.º 1179/20.

A seguir, são apresentados os principais pontos que, ao nosso ver, justificam a manutenção do veto n.º 20/2020 dos artigos 17 e 18 do PL n.º 1179/20, em razão dos riscos que as obrigações impostas pelos referidos artigos podem ocasionar no ecossistema digital, são eles:

- (i) Fechamento de startups pequenas e médias que tentam sobreviver em meio a pandemia do Covid-19, prejudicando o varejo, bares e restaurantes que estão se digitalizando, principalmente, no interior do Brasil;**
- (ii) Interrupções de medidas de auxílio aos entregadores e motoristas, como seguros, fundos de assistência entre outros;**
- (iii) Redução inconstitucional de 15% do valor da taxa cobrada pelo serviço de intermediação;**
- (iv) Intervenção estatal na economia, sem qualquer planejamento e/ou estudo que valide tal postura e obrigação às empresas do setor, afrontando o princípio constitucional da livre iniciativa (Art 1º, IV e artigo 170 da CF) e, ainda, a Lei n.º 13.814/2019 (“Lei de Liberdade Econômica”);**
- (v) Estímulo à quebra de contratos, com regras arbitrárias que impõe ônus descabidos aos negócios e às regras contratuais vigentes.**

O artigo 17, vetado pela Presidência, obriga as empresas de intermediação de transporte privado de passageiros e entregas por aplicativo a reduzirem em 15% o valor da taxa cobrada pelo serviço de intermediação de viagens e entregas, sem a possibilidade de ajuste dos preços em função desse corte, até 30 de outubro de 2020.

Obviamente, o prejuízo suportado pelas empresas do setor, caso não sejam vetados os artigos 17 e 18 do PL n.º 1179/20, impedirá e interromperá os incentivos que elas estão proporcionando aos seus parceiros, tais como seguro contra acidente, criação de fundos de auxílio aos profissionais que atuam na linha de frente e estão distribuindo equipamentos e materiais de proteção e prevenção ao COVID-19 e, conseqüentemente, aos demais empresários e clientes que necessitam e usufruem dos seus serviços.

## **I. INCONSTITUCIONALIDADE.**

Ao limitar o valor da remuneração das empresas pelos serviços de intermediação e interferir na definição do preço impedindo a recomposição, a medida afeta a equação de custos do serviço e viola o pleno exercício da atividade econômica, garantido pela Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, nos âmbitos do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 449<sup>1</sup> e do Recurso Extraordinário – RE 1.054.110<sup>2</sup>, decidiu que o exercício de atividades econômicas deve ser protegido da interferência arbitrária do Estado. Ainda, a Corte fixou **o entendimento de que qualquer intervenção do Estado deve ocorrer somente com sólida justificativa regulatória, baseada em elementos empíricos, o que não condiz com a realidade dos artigos 17 e 18 do PL n.º 1179/20 em apreciação.**

Além disso, a imposição do ônus financeiro às empresas se assemelha à uma forma inominada de tributação, agravada pela impossibilidade de repasse de tais ajustes ao valor dos serviços, o que reforça a inconstitucionalidade do texto, tanto em sua forma, como em seu conteúdo.

---

<sup>1</sup> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. PROIBIÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV), DA LIBERDADE PROFISSIONAL (ART. 5º, XIII), DA LIVRE CONCORRÊNCIA (ART. 170, CAPUT), DA DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 170, V) E DA BUSCA PELO PLENO EMPREGO (ART. 170, VIII). IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE RESTRIÇÕES DE ENTRADA EM MERCADOS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. MECANISMOS DE FREIOS E CONTRAPESOS. ADPF JULGADA PROCEDENTE. (...) (ADPF 449, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019)

<sup>2</sup> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS PARTICULARES PARA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A DECISÃO RECORRIDA DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL PAULISTANA QUE PROIBIU O TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR MOTORISTAS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS COMO UBER E CABIFY. 2. CONSTITUI QUESTÃO CONSTITUCIONAL RELEVANTE DEFINIR SE A PROIBIÇÃO AO USO DE CARROS PARTICULARES PARA O TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS VIOLA PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA. 3. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 1054110 RG, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

## **II. DESEQUILÍBRIO COMERCIAL**

Ao aplicar a mesma restrição a empresas com estruturas e estratégias comerciais diversas, a medida vai prejudicar desproporcionalmente as startups, as pequenas e as médias empresas, as quais possuem menor capacidade de absorção do corte abrupto e arbitrário de suas receitas. Tal fato, aprofundará os efeitos da crise para essas plataformas e estimulará a concentração do mercado, ou seja, somente as empresas de maior porte terão condições de suportar o peso de tais imposições legais, estimulando e favorecendo a concentração pelas grandes empresas.

## **III. INSTABILIDADE ECONÔMICA**

Evidentemente, a imposição trazidas pelos artigos 17 e 18 do PL n.º 1179/20 gerará o descumprimento dos contratos atualmente em vigência. Ao estimular a quebra de contratos, com regras arbitrárias que impõe ônus descabidos aos negócios e às regras contratuais vigentes, a medida abre um precedente extremamente danoso para a economia brasileira, como tem alertado o presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto.

Os artigos em comento pretendem fixar um tabelamento de preços, o que ofende a liberdade contratual. A liberdade contratual (autonomia da vontade) é condição que deve pautar as relações entre particulares, nas quais deve prevalecer o princípio da intervenção mínima do Estado, conforme consta da Lei de Liberdade Econômica.

## **IV. INEFICÁCIA DA MEDIDA.**

Não bastassem todos os efeitos colaterais indesejados, as obrigações impostas pelos artigos 17 e 18 do do PL n.º 1179/20 não resolvem ou atacam o principal problema dos parceiros dos aplicativos, qual seja: a falta de demanda.

Como é notório, as restrições à circulação de pessoas e o fechamento de empresas reduziu a necessidade de viagens e a contratação de serviços fora das residências, com impacto direto na renda dos parceiros dos aplicativos. O setor tem feito tudo o que está ao seu alcance para minimizar o risco e amparar esses trabalhadores, como já apontado no início desta manifestação.

Assim, fica evidente que deve ser mantido o veto aos dispositivos, uma vez que sua aprovação coloca em risco a manutenção das ações de apoio aos parceiros dos aplicativos ao eliminar arbitrariamente



a receita ainda disponível às empresas e, conseqüentemente, a renda de milhares de motoristas e entregadores de aplicativo, podendo resultar no efeito contrário ao desejado.

## **V. CONCLUSÃO.**

Diante de todo o exposto, a ABO20 se manifesta enfaticamente pela manutenção do veto n.º 20/2020, o qual se refere aos artigos 17 e 18 do Projeto de Lei n.º 1179/2020.

A ABO20 se coloca, ainda, à disposição para qualquer esclarecimento com intuito de contribuir para a construção de medidas de enfrentamento à crise ocasionada pela pandemia.

Respeitosamente,

**VITOR MAGNANI**  
**PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA ONLINE TO OFFLINE**